



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

LEI Nº 898/02 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2.002.

"DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ESCALA DE PLANTÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DE JACIARA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Senhor Valdizete Martins Nogueira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As funerárias instaladas no Município de Jaciara-MT obedecerão o seguinte horário de funcionamento, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

### I – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL:

a) DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA: abertura às 8:00 h (oito horas) e fechamento às 18:00 h (dezoito horas);

b) AO SÁBADO: abertura às 08:00 h (oito horas) e fechamento às 12:00 (doze horas);

### II – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EM REGIME DE PLANTÃO:

a) DE DOMINGO À SÁBADO, INCLUÍDOS OS FERIADOS. início do plantão às 08:00 h (oito horas) de um dia e término às 08:00 h (oito horas) do dia seguinte.

§ 1º - Entende-se, para efeito desta Lei, como horário de funcionamento em regime de plantão, a alternância sucessiva, a cada 24:00 (vinte e quatro horas), das funerárias para a prestação de serviços como plantonistas, com direitos decorrentes de tal situação, conforme assegurado pelo § 1º do artigo 3º, obedecida a escala na forma do que dispõe a alínea a, do inciso II, do artigo 1º e o *caput* do ora referido artigo 3º.

§ 2º - Quando do Plantão em dias de domingos e feriados, a funerária que estiver com plantão do dia, na semana, será o plantonista do respectivo domingo ou feriado.

§ 3º - O plantonista deverá permanecer com as portas do seu estabelecimento abertas durante as 24:00 (vinte e quatro horas) do horário de início do expediente normal em um dia até o horário de encerramento do plantão no dia seguinte.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

§ 4º - No horário de Plantão, à família do falecido e ou ao seu responsável fica assegurado o direito de livre escolha no atendimento dos serviços funerários, desde que seja o mesmo comunicado à empresa plantonista, de imediato.

Artigo 2º - Será respeitado o estabelecido nos planos ou títulos funerários de cada empresa.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento de alguma pessoa, estando ela vinculada a algum plano de assistência funerária e a empresa de plantão naquela noite não seja a vinculada a essa pessoa ou à família da mesma, o plantonista comunicará de imediato à funerária com a qual o falecido ou sua família tenha opção do plano de serviços funerários.

Artigo 3º - O plantão será efetuado pelas funerárias sucessivamente em dias alternados, devendo os setores de tributação e fiscalização do Município confeccionar a escala do plantão, de acordo com estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Os setores mencionados no *caput* deste artigo fornecerão a escala de plantão, para ser observada, às empresas funerárias, aos hospitais, Polícias Militar e Civil, Corpo de Bombeiros e outros órgãos relacionados aos serviços funerários, acompanhando e fiscalizando de forma adequada e constante, para assegurar o cumprimento da mesma e do dispostos nesta Lei.

§ 2º - Cada plantonista ficará encarregado de divulgar o seu respectivo plantão.

§ 3º - Com referência ao plantão, as funerárias, quando não estiverem em condições de atender as exigências contidas nesta Lei, poderão solicitar para sair da escala de plantão, funcionando somente no horário comercial normal.

Artigo 4º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multas de 150 UPFM, e as reincidências nas mesmas sujeitará a infratora:

I - quando da primeira, além da multa prevista no *caput*, à suspensão dos direitos ao plantão por 06 (seis) meses;

II - quando da segunda, à cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 5º - As somas advindas do recebimento das multas deverão ser revertidas à Tesouraria do Município para transferências às entidades civis sem fins lucrativos do Município, declaradas de utilidade pública, eqüitativamente, na forma de subvenções sociais, ficando o Município já autorizado, se necessárias, proceder às aberturas de créditos adicionais suplementares ao orçamento anual.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT  
EM, 14 DE NOVEMBRO DE 2.002.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume, estabelecido por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES  
Secretário Municipal de Adm. Super. Planej. e Finanças.